



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 23/2025

Demandante: Vitória Sport Clube – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Gonçalves (designado pela Demandante)

Miguel Navarro de Castro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – São factos constitutivos do ilícito tipificado no artigo 107º, n.ºs 3, primeira parte, e 4, do RDLFPF os seguintes: um clube ou sociedade desportiva contrata um agente de futebol, ou enceta negociações com um agente de futebol em representação de terceiro com quem pretenda outorgar contrato de trabalho desportivo, contrato de transferência ou outro desportivamente relevante; o clube ou sociedade desportiva não se certifica, como é seu dever, que o mesmo está devidamente registado na FPF.

II – As referidas normas, considerando a letra da lei e, bem assim, a sua *ratio*, levam a que se possa afirmar que é necessário que se conclua, com segurança, que o clube ou sociedade desportiva contratou um determinado agente de futebol ou encetou negociações com ele, para os fins nelas identificados.

III – Se não resultar da factualidade provada, em sede de processo disciplinar e de audiência de julgamento, este requisito da aplicação do disposto no artigo 107.º, n.ºs 3 e 4, do RDLFPF, não pode afirmar-se a verificação do ilícito.

IV – Não se encontrando preenchido primeiro elemento do ilícito tipificado no artigo 107º, n.ºs



Tribunal Arbitral do Desporto

3 e 4, do RDLFPF, não pode a Demandante ser sancionada por não ter verificado se os “agentes” em causa estavam devidamente registados na FPF.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 24 de abril de 2025, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 38 – 2024/2025.

Neste processo foi aplicada à Demandante a sanção de multa no valor de €2.448,00, por alegadamente ter praticado a infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 107.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (em vigor à data da prática dos factos).

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam ao alegado



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamento da Demandante, que terá negociado com agente de futebol (Sérgio Leite e Slworldteam Unipessoal Lda.), em representação de terceiros (José Guilherme Cardoso) com quem pretendia outorgar contrato de trabalho, sem se certificar previamente de que o referido Agente estivesse devidamente registado da FPF, o que consubstancia comportamento ilícito e proibido.

Foi a Demandante sancionada pela alegada prática da infração disciplinar prevista no artigo 107º, n.ºs 3 e 4, do RDFPF, que estabelecem: “3. O clube que contrate agente de futebol sem se certificar que o mesmo está devidamente registado na FPF ou que utilize os seus serviços, com vista à concretização de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência, e não outorgue um contrato de representação, é sancionado com multa entre 20 e 50 UC. 4. É sancionado nos termos do número anterior o clube que encete negociações com um agente de futebol, em representação de terceiro com quem pretenda outorgar contrato de trabalho desportivo, contrato de transferência ou outro desportivamente relevante, sem se certificar que o mesmo está devidamente registado na FPF.”.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 8 de Maio de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

A Demandante designou como árbitro José Ricardo Gonçalves.

A Demandada designou como árbitro Miguel Navarro de Castro.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do



Tribunal Arbitral do Desporto

Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 30 de Maio de 2025 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €2.448,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito euros);
- se fixou o dia 27 de Junho, às 15h00, para a diligência judicial de produção de prova através da inquirição de testemunhas, finda a qual as partes, no caso de delas não prescindirem, produziram as suas alegações orais, podendo, todavia, acordar na apresentação de alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias.

Finda a referida diligência judicial de produção de prova, as partes, de comum acordo, apresentaram as suas alegações orais.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

• **2.1** A posição da Demandante VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial, a Demandante Vitória Sport Clube – Futebol, SAD veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A Requerente não se conforma com a decisão condenatória.
2. Com referência à matéria que importa nos autos, refere a decisão recorrida, quanto aos factos provados e não provados, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

“§2. Factos provados:

(...) 7. A arguida Vitória SAD, na época desportiva 2024/2025, encontra-se inscrita, entre outras competições, no Campeonato Nacional Sub-19 I Divisão, prova organizada pela FPF. 8. A arguida Vitória SAD, à data dos factos, na época desportiva 2023/2024, apresentava averbado no seu cadastro disciplinar (...). 28. No final da época desportiva 2023/2024, concretamente no dia 04.06.2024, Sérgio Leite e a Slworldteam Unipessoal, Lda. atuaram como representantes do atleta José Guilherme Cardoso, na transferência deste para a Vitória Sport Clube, Futebol SAD. 29. Nesta situação, aqueles agentes desportivos negociaram, em representação do arguido, o contrato de trabalho desportivo (a celebrar entre o jogador e a sociedade desportiva e, inclusivamente, Sérgio Leite acompanhou o referido jogador no momento da assinatura desse contrato). 30. No dia 27.06.2024, a sociedade Slworldteam Unipessoal, Lda. efetuou uma publicação na sua página oficial de Facebook com o seguinte conteúdo: “Guilherme Cardoso assina contrato profissional no Vitória SC! O promissor guarda-redes português Guilherme Cardoso, assinou contrato profissional para as próximas 3 épocas com o Vitória SC. (...) Aos 18 anos o nosso guarda-redes concretiza o sonho de chegar a profissional, numa caminhada tendo um objetivo em mente que se iniciou com a SLWORLDTEAM aos 15 anos no União Nogueirense FC, até aos dias de hoje e que promete continuar a crescer sempre com humildade e ambição. Na presença da família e do seu agente Sérgio Leite, Guilherme Cardoso foi apresentado e irá evoluir entre a equipa B e os Sub-19, do Vitória SC. A SLWORLDTEAM agradece a todos os clubes que apresentaram propostas pelo nosso atleta. (...) 31. A citada publicação foi acompanhada de duas fotografias, sendo que numa delas surge o agente desportivo Sérgio Leite ao lado do jogador José Guilherme Cardoso, o qual envergava uma camisola com o símbolo da Vitória SC,



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol SAD. 32. Na época desportiva 2024/2025, designadamente no dia 17.07.2024, a arguida Vitória SAD, inscreveu o jogador José Guilherme Cardoso na FPF como jogador profissional da sua equipa de futebol júnior que compete no Campeonato Nacional Sub 19 I Divisão. (...) 37. A Arguida Vitória SAD ao encetar negociações, na época desportiva 2023/2024, com a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda., e com Sérgio Leite, que era o único sócio e gerente daquela, os quais atuavam em representação do jogador José Guilherme Cardoso, com quem pretendia outorgar contrato de trabalho desportivo, contrato de transferência ou outro desportivamente relevante, o qual se veio efetivamente a concretizar, sem se certificar que a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda. e o agente desportivo Sérgio Leite estavam devidamente registados na FPF como intermediários/agentes de futebol, agiu de forma livre, consciente e voluntária, sabendo que essa atuação era proibida e contrária perante a Lei e os Regulamentos da FPF e, ainda assim, não se absteve de a praticar. (...)”

§3. Factos não provados:

(...) b) O Sr. Sérgio Leite é conotado no futebol como diretor/dirigente do Nogueirense e é nessa qualidade que se dá a conhecer a todos; c) a Arguida Vitória SAD teve o cuidado de aferir que o jogador não era representado por qualquer agente, razão pela qual verteu no respetivo contrato de trabalho que não existiu qualquer intermediação na contratação do jogador.”

3. A decisão recorrida elucida, ainda, que os factos dados como provados resultam da seguinte prova coligida: 1) Da publicação efetuada na página da rede social Facebook da empresa Slworldteam no dia 12.02.2024 (“Guilherme Cardoso! É o novo membro da família Slworldteam”), já que “a referida publicitação é acompanhada de 3 fotos: uma em que aparece sozinho, outra a cumprimentar o empresário Sérgio



Tribunal Arbitral do Desporto

Leite e uma terceira em que aparece com várias pessoas.” (cfr. decisão recorrida página 28); 2) Da publicação efetuada na página da rede social Facebook da empresa Slworldteam no dia 27.06.2024 (publicação que supra se transcreve no facto provado n.º 30), já que a referida “publicação é feita ainda antes da inscrição do arguido José Guilherme Cardoso pela arguida Vitória SAD na FPF como jogador profissional da sua equipa de futebol júnior. E é acompanhada de duas fotografias, uma em que o arguido aparece sozinho trajando a camisola da Arguida Vitória SAD e noutra também trajado com a camisola da Vitória SAD abraçado a Sérgio Leite, sendo que em ambas as fotografias se encontra aposto no canto inferior direito o emblema da arguida Vitória SAD (a imagem de D. Afonso Henriques), fotos e comentário que permite inferir que o Sérgio Leite esteve presente e acompanhou o arguido José Guilherme Cardoso na assinatura do contrato pelo Vitória SAD.” (cfr. decisão recorrida página 28); 3) Depoimento da testemunha Bernardo Martins que “esclareceu que na transferência do arguido José Guilherme Cardoso falou diretamente com Sérgio Leite, merecendo o seu depoimento, nesta parte, credibilidade porque conforme com toda a demais prova produzida, o que já não sucede na parte em que declara que o referido Sérgio Leite tivesse intervindo como representante do clube Nogueirense, seja porque não resulta da prova a disponibilidade de tais poderes de representação (seria somente treinador adjunto), seja porque o atleta José Guilherme Cardoso em momentos anteriores havia sido agenciado pela empresa Slworldteam da qual aquele era sócio gerente, facto que foi anunciado nas redes sociais, o que permite inferir do conhecimento, pelo menos do “mundo futebolístico”, de tal agenciamento” (cfr. decisão recorrida página 28 e 29).

4. A requerente não praticou a infracção que lhe é imputada e não existe qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

- prova carreada para os autos que o permita concluir.
5. Recorde-se que a requerente veio condenada por, alegadamente, ter encetado negociações com o Sr. Sérgio Leite e a Slworldteam, com vista à celebração de contrato de trabalho desportivo com o arguido José Guilherme Cardoso (actuando aqueles como intermediários de futebol), sem se ter certificado de que os mesmos estavam devidamente registados na FPF.
 6. O que é totalmente falso, pelo que desde já vão impugnados todos os factos dados como provados e como não provados e que dizem respeito à requerente e contrários ao que infra se alegará.
 7. Com efeito, a prova em que a decisão recorrida assenta para condenar a requerente baseia-se, unicamente, nas publicações efectuadas na alegada página oficial do facebook da sociedade Slworldteam, e na qual constam fotografias do jogador José Guilherme Cardoso com o Sr. Sérgio Leite!
 8. No entanto, inexistente prova nos autos de que a requerente sabia que o Sr. Sérgio Leite e a sociedade Slworldteam atuaram como intermediários de futebol, apesar de não registados na FPF, e que agiam em representação do arguido José Guilherme Cardoso, bem como inexistente prova de que aqueles encetaram negociações com a requerente nessa qualidade, razão pela qual sempre os factos dados como provados n.º 28, 29, 30 e 37 terão de ser dados como não provados.
 9. Ademais, do facto dado como provado n.º 31 nunca poderá resultar a convicção de que a requerente sabia que o Sr. Sérgio Leite era intermediário de futebol, na medida em que refere “(...) surge o agente desportivo Sérgio Leite ao lado (...)”, e, tal como a requerente já teve oportunidade de alegar em sede de defesa, o Sr. Sérgio Leite era conhecido como sendo o dirigente do Nogueirense, ou seja, sempre seria agente desportivo nos termos e para os efeitos do artigo 4.º, alínea b) do RDFPF, o qual, entre



Tribunal Arbitral do Desporto

- o mais, especifica o seguinte: “b) «Agente Desportivo»: (...) os dirigentes de clube, e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes (...)”.
10. Por outro lado, resultando do depoimento das testemunhas Carlos Costa, Rafael Barreiro, Tiago Campo, João Mais e Luís Cerejo que o Sr. Sérgio Leite é conhecido como o Sr. do Nogueirense, e não como agente/intermediário de futebol, nunca poderia ser dado o facto 27, alínea b) como não provado.
11. De igual forma, e considerando o depoimento da testemunha Bernardo Martins e do próprio contrato de trabalho desportivo celebrado entre a requerente e o arguido José Guilherme Cardoso, também o facto 27, alínea c) não poderia ter sido dado como não provado!
12. Ademais, a decisão recorrida vai mais longe e, apenas com o objectivo de punir – sejam quais forem as circunstâncias – refere o seguinte: “A passividade perante tais publicações apenas pode compreender-se no pressuposto de que possa corresponder à realidade o que elas traduzem: o arguido José Guilherme Cardoso foi agenciado pela Slworldteam, e Sérgio Leite e a Slworldteam efectivamente participaram e acompanharam, isto é, intervieram como intermediários na transferência daquele jogador, tanto que noticiada ainda antes da inscrição do referido jogador na FPF pela arguida Vitória SAD enquanto seu jogador”.
13. Repare-se que a decisão assenta em ilacções perante aquilo que entendem ser a passividade da aqui requerente quanto a umas publicações na página oficial do facebook de uma sociedade que de forma alguma está ligada à requerente!
14. Condenar-se a requerente porque determinada pessoa, externa à mesma, faz publicações, em que cita o nome desta, sem qualquer reacção, é abrir um precedente e é um atentado aos mais elementares direitos de um arguido em processo criminal!



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Note-se que nem sequer resulta da prova carreada para os autos qualquer indício de que a requerente tinha conhecimento da página do facebook da Slworldteam e, conseqüentemente, das referidas publicações realizadas por esta!!
16. Mas vejamos, a requerente nunca encetou qualquer negociação na época desportiva em causa, com a referida sociedade Slworldteam ou com o Sr. Sérgio Leite, com vista à contratação de José Guilherme ou qualquer outro jogador.
17. A requerente, de facto, sempre falou com o Sr. Sérgio Leite sobre a contratação de José Guilherme, mas apenas enquanto dirigente do Nogueirense e nunca como intermediário que representasse o jogador ou o Nogueirense!
18. Com efeito, e contrariamente àquilo que é uma estrutura profissional como, por exemplo, a da requerente, o Nogueirense tem uma estrutura reduzida, com poucas pessoas a trabalhar no clube, razão pela qual o Sr. Sérgio Leite sempre foi visto como o dirigente do Nogueirense e nunca como agente do referido jogador!
19. Tal resulta não só do depoimento da testemunha Bernardo Martins, como também dos depoimentos de Carlos Costa, Rafael Barreiro, Tiago Campo, João Mais e Luís Cerejo!
20. Na verdade, tal é a ânsia de punir a requerente, que a decisão recorrida menciona que o depoimento da testemunha Bernardo Martins mereceu credibilidade quando refere que falou diretamente com o Sr. Sérgio Leite aquando da transferência do José Guilherme, mas na parte em que a testemunha refere que o Sr. Sérgio Leite actuou sempre como dirigente do clube Nogueirense – pasme-se – o depoimento já não mereceu qualquer credibilidade, quer porque “não resulta da prova a disponibilidade de tais poderes de representação” quer porque “José Guilherme Cardoso em momentos anteriores havia sido agenciado pela empresa Slworldteam da qual aquele (Sr. Sérgio Leite) era sócio-gerente”.
21. Mas então qual foi o critério?



Tribunal Arbitral do Desporto

22. A requerente falou com o Sr. Sérgio Leite, mas apenas enquanto representante do Nogueirense e nunca em qualquer outra qualidade, e não consta dos autos qualquer prova que permita concluir o contrário.
23. A requerente nunca se certificou se a Slworldteam e o Sr. Sérgio Leite estavam registados na FPF como intermediários/agentes de futebol, porque nunca encetou negociações com estes com vista à celebração de contrato de trabalho desportivo com José Guilherme Cardoso (ou qualquer outro).
24. Assim, do vindo de expor resulta à saciedade que a Requerente deve ser absolvida da infração disciplinar aqui em causa, pelo que é imperioso revogar a decisão recorrida, assim se fazendo Justiça!
25. Acresce ainda que do exposto resulta que a prova produzida nos presentes autos não permite concluir pelo preenchimento dos elementos do tipo previsto no artigo 107.º, n.ºs 3 e 4, do RDFPF.
26. Mas, ainda que assim não se entendesse, o que por mera cautela de patrocínio se equaciona, não resulta da prova produzida uma convicção segura, para além de toda a dúvida razoável, de que a requerente praticou os factos que lhe são imputados.
27. Pelo que a condenação da requerente viola um dos mais elementares princípios constitucionais – o princípio in dubio pro reo, que deve ser considerado quando o julgador profere decisão, isto é, uma vez produzida a prova e efectuada a sua valoração, se o resultado do procedimento probatório for uma dúvida, o julgador deve decidir a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável!
28. Assim, e porque a condenação da requerente assenta em duas publicações na página oficial do facebook que não é propriedade da requerente (e, diga-se, nem



Tribunal Arbitral do Desporto

sequer é uma plataforma oficial da Liga), e não há qualquer prova que permita aferir que a requerente tinha conhecimento das publicações efectuadas pela Slworldteam, outra decisão não poderia haver que não a absolvição da requerente.

29. Termos em que deve o presente recurso ser julgado procedente e revogada a decisão proferida pelo pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação portuguesa de Futebol.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação):

1. A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.
2. A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, entende que: (i) Não existe prova de alguma factualidade considerada provada; (ii) Existe erro na matéria de facto dada como provada; (iii) Verifica-se uma violação do princípio in dubio pro reo.
3. Sem razão, pois vejamos.
4. Entende a Demandante que deveriam ser considerados não provados os pontos 27, 28, 29, 30, 31, 37 da factualidade dada como provada.
5. Vejamos, antes de mais, a factualidade em questão: “27. Na época desportiva 2023/2024, a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda., agenciou o atleta José Guilherme Cardoso, tendo para o efeito, no dia 12.02. 2024, efetuado na sua página oficial de Facebook uma publicação com o seguinte conteúdo: “Guilherme Cardoso! É o novo membro da família SLWORLDTEAM! (...) 28. Essa mesma publicação foi acompanhada de um link e de três fotografias, sendo que numa delas surge o agente desportivo Sérgio Leite a apertar a mão do jogador José Guilherme Cardoso.



Tribunal Arbitral do Desporto

29. No final da época desportiva 2023/2024, concretamente no dia 04.06.2024, Sérgio Leite e a Slworldteam Unipessoal Lda. atuaram como representantes do atleta José Guilherme Cardoso, na transferência deste para a Vitória Sport Clube, Futebol SAD. 30. Nesta situação, aqueles agentes desportivos negociaram, em representação do jogador Arguido, o contrato de trabalho desportivo (a celebrar entre o jogador e a sociedade desportiva), e, inclusivamente, Sérgio Leite acompanhou o jogador no momento da assinatura desse contrato. 31. No dia 27.06.2024, a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda. efetuou uma publicação na sua página oficial de Facebook com o seguinte conteúdo: “Guilherme Cardoso assina contrato profissional no Vitória SC! O promissor guarda-redes português Guilherme Cardoso, assinou contrato profissional para as próximas 3 épocas com o Vitória SC. (...) Aos 18 anos o nosso guarda-redes concretiza o sonho de chegar a profissional, numa caminhada tendo um objetivo em mente que se iniciou com a SLWORLDTEAM aos 15 anos no União Nogueirense FC, até aos dias de hoje e que promete continuar a crescer sempre com humildade e ambição. Na presença da família e do seu agente Sérgio Leite, Guilherme Cardoso foi apresentado e irá evoluir entre a equipa B e os Sub-19, do Vitória SC. A SLWORLDTEAM agradece a todos os clubes que apresentaram propostas pelo nosso atleta. (...); 37. A Arguida Vitória SAD ao encetar negociações, na época desportiva 2023/2024, com a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda., e com Sérgio Leite, que era o único sócio e gerente daquela, os quais atuavam em representação do jogador José Guilherme Cardoso, com quem pretendia outorgar contrato de trabalho desportivo, contrato de transferência ou outro desportivamente relevante, o qual se veio efetivamente a concretizar, sem se certificar que a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda. e o agente desportivo Sérgio Leite estavam devidamente registados na FPF como intermediários/agentes de futebol, agiu de



Tribunal Arbitral do Desporto

forma livre, consciente e voluntária, sabendo que essa sua atuação era proibida e contrária perante a Lei e os Regulamentos da FPF e, ainda assim, não se absteve de a praticar”.

6. Esta factualidade está por demais demonstrada em sede de procedimento disciplinar.
7. Tal factualidade, respeitante ao agenciamento de José Guilherme Cardoso pela Slworldteam Unipessoal Lda., à intermediação desta empresa e de Sérgio Leite na transferência deste para a Demandante, à contratação dos serviços da Slworldteam Unipessoal e de Sérgio Leite por José Guilherme Cardoso, resulta provada pelos seguintes meios de prova:

(i) Publicação efetuada na página da rede social Facebook da empresa Slworldteam no dia 12.02.2024, fls. 650 e ss., e onde se publicita que “Guilherme Cardoso! É o novo membro da família SLWORLDTEAM”. A referida publicitação é acompanhada de 3 fotos: uma em que aparece sozinho, outra a cumprimentar o empresário Sérgio Leite e uma terceira em que aparece com várias pessoas. A referida publicação teve pelo menos 96 reações e muitos comentários de felicitação. Releva, ainda, a publicação efectuada na página da rede social Facebook da empresa Slworldteam em 27.06.2024, fls. 646 e ss. onde se escreve “Guilherme Cardoso assina contrato profissional no Vitória SC! (...) numa caminhada (...) que se iniciou com a Slworldteam (...) Na presença da família e do seu agente Sérgio Leite, Guilherme Cardoso foi apresentado (...) do Vitória. A Slworldteam agradece a todos os clubes que apresentaram propostas pelo nosso atleta”. A referida publicação é feita ainda antes da inscrição de José Guilherme Cardoso pela Demandante na FPF como jogador profissional da sua equipa de futebol júnior e é acompanhada de duas fotografias, uma em que o referido jogador aparece sozinho trajando a camisola da Demandante e noutra também trajado com a camisola da Vitória SAD aparece abraçado a Sérgio



Tribunal Arbitral do Desporto

Leite, sendo que em ambas a fotografia se encontra aposto no canto inferior direito o emblema da Demandante (a imagem de D. Afonso Henriques), fotos e comentário que permitem inferir que o Sérgio Leite esteve presente e acompanhou o jogador José Guilherme Cardoso na assinatura do contrato pelo Vitória SAD.

(ii) O depoimento da testemunha Bernardo Martins, inquirido a 17.03.2025, que aos costumes declarou ser coordenador de futebol da Demandante, esclareceu que na transferência do jogador José Guilherme Cardoso falou directamente com Sérgio Leite, merecendo o seu depoimento, nesta parte, credibilidade porque conforme com toda a demais prova produzida, o que já não sucede na parte em que declara que o referido Sérgio Leite tivesse intervindo como representante do clube Nogueirense, seja porque não resulta da prova a disponibilidade de tais poderes de representação (seria somente treinador-adjunto), seja porque o atleta José Guilherme Cardoso em momentos anteriores havia sido agenciado pela empresa Slworldteam da qual aquele era sócio gerente, facto que foi anunciado nas redes sociais, o que permite inferir ser do conhecimento, pelo menos do “mundo futebolístico”, tal agenciamento.

8. Portanto, concatenada toda a prova suprarreferida é ostensivo e impõe-se que se dêem como provados os factos constantes nos pontos 27, 28, 29, 30, 31 da factualidade dada como provada.
9. Com efeito, não se compreende que o jogador José Guilherme Cardoso, o Demandante e o clube de onde o atleta foi transferido (União Nogueirense FC) não conhecessem aquelas publicações, respectivos comentários e fotografias e não reagissem às mesmas caso tivessem sido feitas de modo abusivo, isto é, se o atleta José Guilherme Cardoso não tivesse sido agenciado pela Slworldteam, se José Guilherme Cardoso não tivesse solicitado a Sérgio Leite e à Slworldteam, da qual era agenciado, para intervir na transferência do mesmo para a Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Ademais, se o União Nogueirense FC (clube de onde foi transferido) e a Demandante (clube para onde foi transferido) não tivessem sido contactados por aquele Sérgio Leite, por si e pela sua empresa, no sentido de negociar e intervir na transferência do dito atleta, a mesma não se teria realizado, como é bom de ver.
11. Como supra se referiu, as mencionadas publicações receberam muitas reacções e comentários de felicitação, pelo que se Sérgio Leite e a Slworldteam não tivessem tido qualquer intervenção, por mínima que fosse, na sua transferência para a Demandante, certamente as publicações seriam alvo de reparo, o que não sucedeu.
12. A passividade perante tais publicações apenas pode compreender-se no pressuposto de que possa corresponder à realidade o que elas traduzem: o atleta José Guilherme Cardoso foi agenciado pela Slworldteam e Sérgio Leite e ambos efectivamente participaram e acompanharam, isto é, intervieram como intermediários na transferência daquele jogador, tanto que noticiada ainda antes da inscrição do referido jogador na FPF pela Demandante enquanto seu jogador.
13. Contemplar uma realidade alternativa padece de demonstração lógica, porquanto o “filme” dos acontecimentos a que nos referimos supra permite concluir como concluiu, e bem, o Conselho de Disciplina da Demandante.
14. Ademais, quanto à factualidade de índole subjetiva, sempre se diga que a Demandante, conhecendo Sérgio Leite como treinador do União Nogueirense FC, assim como a Slworldteam, como sociedade da qual aquele era único sócio e gerente, tendo já vivenciado pessoalmente várias transferências no âmbito de competições da FPF, não podia deixar de conhecer as normas regulamentares que se lhe aplicavam, em concreto, no referente aos serviços de agente e de intermediação.
15. Nesse sentido, a Demandante, ao encetar negociações, na época desportiva



Tribunal Arbitral do Desporto

2023/2024, com a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda., e com Sérgio Leite, que era o único sócio e gerente daquela, os quais atuavam em representação do jogador Luís Cerejo e José Guilherme Cardoso, respectivamente, com quem pretendiam outorgar contrato de trabalho desportivo, contrato de transferência ou outro desportivamente relevante, o qual se veio efetivamente a concretizar, sem se certificarem de que a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda. e o agente desportivo Sérgio Leite estavam devidamente registados na FPF como intermediários/agentes de futebol, agiram de forma livre, consciente e voluntária, sabendo que essa sua actuação era proibida e contrária à Lei e aos Regulamentos da FPF, não podendo tais circunstâncias deixar de revelar, em si mesmas, um comportamento culposo da Demandante, que de forma livre, consciente e voluntária quiseram e incumpriram obrigações legais, apesar de saberem e não poderem ignorar que essas suas condutas eram ilícitas e nessa medida configuravam infracções disciplinares.

16. A factualidade que a Demandante traz à liça carece de prova nos autos e não coloca em crise a factualidade dada como provada.

17. Ademais, quanto mais não seja pelos inúmeros contactos e negociações encetadas ao longo de todo ano em vista à contratação, transferência e/ou outro contrato desportivamente relevante em que regra das vezes os jogadores e os próprios clubes são agenciados e/ou representados por intermediários, não é crível que no mundo do futebol os clubes e sociedades desportivas não conheçam ou não saibam quem exerce a atividade de intermediação e agenciamento, melhor, quem o faz de forma regular e/ou irregular, isto é, quem está e quem não está registado da FPF para exercer tal atividade, atento o especial dever regularmente estatuído de obrigatoriedade de tal confirmação prévia pelo clube antes de contratar agente e/ou de encetar



Tribunal Arbitral do Desporto

- negociações com agente em vista a celebração de contrato trabalho de jogador, de transferência ou outro desportivamente relevante.
18. Aliás, não é verosímil que a Demandante desconhecesse a existência da Slworldteam, de quem fosse o seu sócio-gerente e a circunstância de estes exercerem irregularmente a actividade de agenciamento/intermediação.
 19. Ademais, como bem se sustentou no acórdão recorrido, o conhecimento de que Sérgio Leite e a sociedade da qual era sócio-gerente exercia irregularmente a atividade de agenciamento e/ou intermediação explica a razão pela qual no contrato da Vitória SAD com o jogador José Guilherme se haja declarado inexistir intermediação, por forma a “fugir” a qualquer responsabilidade do agenciamento/intermediação irregular.
 20. As referidas publicações de Facebook, aliadas aos depoimentos das testemunhas Danilo Mendes, Bernardo Martins e Rafael Barreiro, permitem inferir que quer a referida sociedade quer o seu sócio-gerente intervieram na transferência e contratação do atleta José Guilherme para a Demandante.
 21. Se assim não fosse, como se explicaria que tais publicações, no caso de José Guilherme Cardoso e a Demandante, para além de trajar com a camisola, serem as fotos acompanhadas do símbolo da Vitória SAD?
 22. Observando o que foi sustentado no acórdão recorrido, as referidas publicações são “públicas”, foram vistas e comentadas por várias pessoas que felicitaram os atletas, não sendo verosímil que a Demandante não os conhecesse e perante as mesmas não reagisse contrariamente, caso tal não correspondesse à verdade.
 23. Nesse conspecto, não é de se atribuir credibilidade à afirmação de que na contratação do jogador José Guilherme não tenha tido intervenção nas negociações e/ou intermediação da sua transferência Sérgio Leite e sua empresa.



Tribunal Arbitral do Desporto

24. Nesse sentido, nenhuma censura merece a factualidade dada como provada no acórdão recorrido.
25. Mais entende a Demandante que, atento o exposto, não se verificam preenchidos os elementos do tipo do artigo 107.º do RDFPF.
26. Neste particular, cumpre recordar que a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) estabeleceu, no seu artigo 37.º, n.º 1 (incluído no Capítulo IV – Secção II, relativa aos “agentes desportivos”), que “[s]ão empresários desportivos, para efeitos do disposto na presente lei, as pessoas singulares ou coletivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem”, acrescentando, no n.º 4 do mesmo artigo, que “[a] Lei define o regime jurídico dos empresários desportivos”.
27. Já a Lei que estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de intermediação (Lei n.º 54/2017 de 14 de julho), define empresário desportivo como a pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos (artigo 2.º, alínea c); acrescentando que só podem exercer actividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes (artigo 36.º, n.º 1); impondo o registo de empresário desportivo ao estatuir que “Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os empresários desportivos que pretendam exercer a respetiva atividade devem registar-se como tal junto da federação desportiva, que, para este efeito, deve dispor de um registo organizado e atualizado”



Tribunal Arbitral do Desporto

- (artigo 37.º, n.º 1) e impondo limites ao exercício da actividade de empresário, estatuinto no artigo 39.º que, “sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a actividade de empresário desportivo a) as sociedades desportivas; b) os clubes desportivos; c) Os dirigentes desportivos; d) os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes; e) os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.”.
28. No mesmo sentido aponta o artigo 14.º, n.º 1 (Conteúdo e efeitos) do Regulamento de Agentes de Futebol da FPF, aplicável à data dos factos, ao referir que: “1. O Agente de Futebol que cumpra com os requisitos estabelecidos neste Regulamento, uma vez obtida a licença, tem o dever de se registar na FPF, de molde a exercer a sua actividade nos termos previsto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento.”
29. Neste enquadramento, nos termos do n.º 9 do artigo supramencionado: “Estão ainda impedidos de exercer a actividade de Agente de Futebol, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, as seguintes entidades e agentes desportivos: a) As sociedades desportivas; b) Os clubes desportivos; c) Os dirigentes desportivos; d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes; e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos, fisioterapeutas ou massagistas.”.
30. É aliás de notar que, em sentido convergente, a FIFA estabeleceu, em regulamento próprio (“Regulations on Working Intermediaries”, aprovado pelo Congresso de 10 e 11 de junho de 2014), que “[p]or uma questão de transparência, cada associação [in casu, Federação] deve implementar um sistema de registo de intermediários”, onde devem ser registados “toda a vez que estiverem individualmente envolvidos numa transação específica” (cf. artigo 3.º, parágrafo 1.º) e, por outro, proíbe o “envolvimento de oficiais, como definido [na] Secção de Definições do Estatuto da



Tribunal Arbitral do Desporto

- FIFA [onde se incluem, além do mais, os dirigentes], como intermediários de jogadores".
31. Nos termos do Artigo 4.º, alínea bb), do RDFPF, intermediário é a "pessoa singular ou coletiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência."
 32. Nesta senda, na época desportiva 2023/2024, qualquer pessoa, singular ou colectiva, apenas podia exercer a atividade de intermediário desportivo se não exercesse qualquer função como: sociedade desportiva, clube desportivo, dirigente desportivo, titular de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes, treinador, praticante, árbitro, médico e massagista e desde que se encontrasse registado na FPF enquanto tal.
 33. Com efeito, nos termos do artigo. 5.º, alínea s), do Regulamento de Agentes de Futebol, são "serviços de agente de futebol" todos os relacionados com o futebol prestados a ou em nome de um cliente, incluindo qualquer negociação, comunicação relacionada ou preparatória dessa negociação ou outra atividade relacionada, com a finalidade, objetivo e/ou intenção de concluir uma transacção.
 34. O anúncio público da qualidade de agente de um jogador, nomeadamente através das redes sociais, da comunicação social ou de meio equivalente, permite inferir que quem assim publicita essa qualidade a exerce efetivamente, como representante daquele jogador.
 35. O agente desportivo Sérgio Leite exerceu de facto a atividade de intermediário quando estava impedido nos termos da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, e do Regulamento de Agentes de Futebol da FPF, desse exercício.
 36. Desde logo, porque estava inscrito e exerceu a actividade de treinador na época



Tribunal Arbitral do Desporto

- desportiva 2023/2024, desde 10.10.2023, pelo União Nogueirense FC, e, por outro lado, porque não estava registado como intermediário na FPF, conforme impõem os artigos 37.º e 39.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, e o artigo 14.º do Regulamento de Agentes de Futebol da FPF.
37. A S1worldteam Unipessoal Lda., exerceu, igualmente e de facto, a actividade de intermediária quando estava impedida nos termos da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, e do Regulamento de Agentes de Futebol da FPF, desse exercício, uma vez que não estava registada como intermediária na FPF na época desportiva 2023/2024.
38. O artigo 107.º, n.º 3, do RDFPF com a epígrafe “Violação de dever referente a agente de futebol” – mas respeitante às infracções cometidas pelos clubes – quer se considere a versão actual, quer a versão à data dos factos (não tendo neste normativo ocorrido alteração), prevê que “O clube que contrate agente de futebol sem se certificar que o mesmo está devidamente registado na FPF ou que utilize os seus serviços, com vista à concretização de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência, e não outorgue um contrato de representação, é sancionado com multa entre 20 e 50 UC”; e no seu n.º 4 estatui que “É sancionado nos termos do número anterior o clube que encete negociações com um agente de futebol, em representação de terceiro com quem pretenda outorgar contrato de trabalho desportivo, contrato de transferência ou outro desportivamente relevante, sem se certificar que o mesmo está devidamente registado na FPF.”
39. Isto dito, haverá que fazer algumas considerações sobre a conduta da Demandante.
40. A facti species da infracção disciplinar prevista no artigo 107.º, n.º 4 do RDFPF, requer, para que se considere consumada a sua prática, que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube, (ii) encete negociações com um agente de futebol, (iii) em representação de terceiro com quem pretende outorgar contrato



Tribunal Arbitral do Desporto

- de trabalho desportivo, transferência ou outro desportivamente relevante, (iv) sem se certificar de que o mesmo está devidamente registado na FPF.
41. A subsunção ao direito aplicável “pressupõe que se efetue a exegese das normas sancionatórias, para assim verificar se se encontram preenchidos os elementos típicos, objetivos e subjetivos, que as mesmas estabelecem, sendo que nos presentes autos disciplinares facilmente se conclui que se encontram verificados os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende o sancionamento das arguidas Amora SAD e Vitória SAD à luz do que dispõe o artigo 107.º, n.º 4 do RDFPF.” – cfr. acórdão recorrido.
42. Com efeito, dúvidas não restam de que resulta provado que a Demandante encetou negociações, na época desportiva 2023/2024, com a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal, Lda. e com Sérgio Leite, que era o único sócio e gerente daquela, os quais actuavam em representação do jogador José Guilherme Cardoso (agenciado daquela, conforme publicitado e tornado público nas redes sociais), com quem pretendia outorgar contrato de trabalho desportivo, contrato de transferência ou outro desportivamente relevante, o qual se veio efectivamente a concretizar, sem se certificar de que a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal, Lda. e o agente desportivo Sérgio Leite estavam devidamente registados na FPF como intermediários/agentes de futebol.
43. Mais resultou provado que agiu de forma livre, consciente e voluntária, sabendo que essa sua actuação era proibida e contrária à Lei e aos Regulamentos da FPF, tendo praticado a infracção disciplinar grave prevista e sancionada pelo artigo 107.º (Violação de dever referente a agente de futebol), n.º 1 e n.º 2 do RDFPF, em vigor à data da prática dos factos.
44. Com efeito, estando aqui em causa uma das maiores instituições desportivas



Tribunal Arbitral do Desporto

nacionais, com uma já longa tradição e inscrição na FPF, a qual ao longo das várias épocas desportivas se vê confrontada com a contratação e transferência de vários jogadores, na maioria das vezes agenciados por forma a que os seus direitos e carreira desportiva sejam melhor assegurados, impõe-se que saiba e conheça as prescrições regulamentares quanto ao agenciamento e/ou intermediação no futebol, i. é, que saibam que não podem negociar com agente que não esteja registado enquanto tal na FPF, tendo de se certificar da referido registo previamente.

45. Ademais, encontra-se igualmente preenchido o respetivo elemento subjectivo.
46. Com efeito, encontram-se verificados os elementos intelectual (enquanto representação da realização da factualidade típica) e volitivo (enquanto manifestação de vontade dirigida à realização da factualidade típica) que constituem o dolo.
47. Na verdade, a Demandante sabia e não podia ignorar que, negociando com agente de futebol (Sérgio Leite e Slworldteam Unipessoal Lda.), em representação de terceiros (José Guilherme Cardoso) com quem pretendia outorgar contrato de trabalho, teria de certificar-se previamente de que o referido Agente estava devidamente registado da FPF, o que não fez, o que consubstancia comportamento ilícito e proibido, não se abstendo, ainda assim, de o adotar.
48. Até porque, se assim não fosse, tanto Sérgio Leite como Slworldteam Unipessoal, Lda teriam vindo a terreno exigir o pagamento pelos seus serviços, o que não resultou demonstrado – nem alegado –, o que permite concluir que tais serviços foram pagos – porque anteriormente foram solicitados pela Demandante e prestados por aqueles.
49. Além disso, afiguram-se as referidas condutas como juridicamente censuráveis, por manifestamente indiferentes e contrárias aos valores protegidos pelo ordenamento jurídico-disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

50. Encontram-se, portanto, reunidos os pressupostos de natureza objectiva e subjectiva de que depende a responsabilidade disciplinar da Demandante à luz do citado artigo 107.º, n.º 3 e n.º 4 do RDFPF.

51. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Demais tramitação

Por despacho de 03.06.2025, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD.

No dia 27 de Junho de 2025, na diligência de inquirição de testemunhas, a Demandante apresentou a testemunha Bernardo Martins, que respondeu às questões que lhes foram colocadas.

No final da audiência, Demandante e Demandada apresentaram ao Tribunal Arbitral as suas alegações orais.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1, da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, expresso em moeda legal, corresponde à utilidade económica imediata do pedido (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º



Tribunal Arbitral do Desporto

do CPC, aplicáveis ex vi art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Uma vez que está em causa a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado e que o artigo 33.º do CPTA expressamente determina que nos processos relativos a actos administrativos se atende ao conteúdo económico do acto, especificando-se na sua alínea b) que, designadamente quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, fixa-se o valor da presente causa nesse valor de 2.448,00€ (dois mil quatrocentos e quarenta e oito euros).

- **4.2** Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é



Tribunal Arbitral do Desporto

admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva. Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância



Tribunal Arbitral do Desporto

competente para dirimir este litígio.

• **4.3** Outras questões

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da LTAD).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• **5.1** Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1, do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b), da LTAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. A Demandante, na época desportiva 2024/2025, encontra-se inscrita, entre outras competições, no Campeonato Nacional Sub-19 I Divisão, prova organizada pela FPF.
2. A Demandante, à data dos factos, na época desportiva 2023/2024, apresentava averbada no seu cadastro disciplinar, no Campeonato Nacional Sub-19 I Divisão, a prática de várias infracções disciplinares.
3. O agente desportivo Sérgio Leite esteve registado como intermediário na FPF nas épocas desportivas 2015/2016, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023.
4. O agente desportivo Sérgio Leite é desde a sua constituição, ocorrida em 10.02.2012, o único sócio e o único gerente da sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda., a qual tem sede na Rua Adelino Amaro da Costa, n.o 199, 2.º Dto., 4470-225 Maia e o número de matrícula/NIPC 510178570.
5. Na época desportiva 2023/2024, em 18.08.2023, o agente desportivo Sérgio Leite assinou uma declaração de vínculo com o União Nogueirense FC, na qual assumiu a função de treinador-adjunto, para a época desportiva 2023/2024, da equipa de futebol de juniores que compete no Campeonato Nacional Sub-19 II Divisão pelo União Nogueirense FC, não auferindo qualquer renumeração para o efeito.
6. No dia 10.10.2023, o agente desportivo Sérgio Leite foi inscrito na FPF, para a época desportiva 2023/2024, como treinador-adjunto da equipa júnior masculina de futebol 11 que compete no Campeonato Nacional Sub-19 II Divisão pelo União Nogueirense FC.
7. A sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda. apenas esteve registada na FPF com o estatuto de intermediária na época desportiva 2020/2021.
8. Na época desportiva 2023/2024, a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal



Tribunal Arbitral do Desporto

Lda., agenciou o atleta José Guilherme Cardoso, tendo para o efeito, no dia 12.02.2024, efetuado na sua página oficial de Facebook uma publicação com o seguinte conteúdo: “Guilherme Cardoso! É o novo membro da família SLWORLDTEAM! (...)”.

9. Essa mesma publicação foi acompanhada de um link e de três fotografias, sendo que numa delas surge o agente desportivo Sérgio Leite a apertar a mão do jogador José Guilherme Cardoso.
10. No dia 27.06.2024, a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda. efectuou uma publicação na sua página oficial de Facebook com o seguinte conteúdo: “Guilherme Cardoso assina contrato profissional no Vitória SC! O promissor guarda-redes português Guilherme Cardoso, assinou contrato profissional para as próximas 3 épocas com o Vitória SC. (...) Aos 18 anos o nosso guarda-redes concretiza o sonho de chegar a profissional, numa caminhada tendo um objetivo em mente que se iniciou com a SLWORLDTEAM aos 15 anos no União Nogueirense FC, até aos dias de hoje e que promete continuar a crescer sempre com humildade e ambição. Na presença da família e do seu agente Sérgio Leite, Guilherme Cardoso foi apresentado e irá evoluir entre a equipa B e os Sub-19, do Vitória SC. A SLWORLDTEAM agradece a todos os clubes que apresentaram propostas pelo nosso atleta. (...)”.
11. A citada publicação foi acompanhada de duas fotografias, sendo que numa delas surge o agente desportivo Sérgio Leite ao lado do jogador José Guilherme Cardoso, o qual envergava uma camisola com o símbolo da Vitória SC, Futebol SAD.
12. Na época desportiva 2024/2025, designadamente no dia 17.07.2024, a Demandante inscreveu o jogador José Guilherme Cardoso na FPF como jogador



Tribunal Arbitral do Desporto

profissional da sua equipa de futebol júnior que compete no Campeonato Nacional Sub-19 I Divisão.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

No elenco anterior não se incluem factos alegados não essenciais para a decisão da causa. Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra*. A convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada, sobretudo, por insuficiência da prova:

1. A Demandante, ao encetar negociações, na época desportiva 2023/2024, com a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal, Lda. e com Sérgio Leite, que era o único sócio e gerente daquela, os quais atuavam em representação do jogador José Guilherme Cardoso, com quem pretendia outorgar contrato de trabalho desportivo, contrato de transferência ou outro desportivamente relevante, o qual se veio efectivamente a concretizar, sem se certificar que a sociedade comercial Slworldteam Unipessoal Lda. e o agente desportivo Sérgio Leite estavam devidamente registados na FPF como intermediários/agentes de futebol, agiu de forma livre, consciente e voluntária, sabendo que essa sua atuação era proibida e contrária à Lei e aos Regulamentos da FPF e, ainda assim, não se absteve de a praticar.

Fundamentação: da análise da prova que consta no processo e das declarações da testemunha inquirida no âmbito do processo não resulta que Sérgio Leite, individualmente ou em representação da Slworldteam Unipessoal, Ld.ª, se tenha apresentado nas negociações com a Demandante para a contratação do jogador José Guilherme Cardoso na qualidade de intermediário desportivo. Aliás, dos elementos colhidos em sede de processo disciplinar e



Tribunal Arbitral do Desporto

da inquirição da testemunha Bernardo Martins fica fundada dúvida acerca da qualidade na qual Sérgio Leite aparecia perante a Demandante, subsistindo a possibilidade de ele se lhe apresentar na condição de “representante” informal do União Nogueirense Futebol Clube, clube para o qual o jogador a contratar jogava à época e no qual Sérgio Leite desempenhava as funções de treinador-adjunto; e ainda declarou a testemunha Bernardo Martins que o contrato de trabalho celebrado com o jogador foi negociado com o pai deste e não com Sérgio Leite, o que se afigura usual na categoria em causa.

• 5.3 Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar a eles trazido pela Demandada.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis, prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser



Tribunal Arbitral do Desporto

apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 896 e ss. do PD.
2. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 933 e ss. do PD.
3. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 124 e ss. do PD.
4. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 118 e ss. do PD.
5. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 26 e ss. do PD.
6. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 29 e ss. do PD.
7. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 743 e ss. do PD.
8. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 650 e ss. do PD.
9. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 650 e ss. do PD.
10. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 646 e ss. do PD.
11. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 646 e ss. do PD.
12. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 873 e ss. do PD.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 107.º, n.ºs 3 e 4, do RDFPF:

Violação de dever referente a agente de futebol

“3. O clube que contrate agente de futebol sem se certificar que o mesmo está devidamente registado na FPF ou que utilize os seus serviços, com vista à concretização de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência, e não outorgue um contrato de representação, é sancionado com multa entre 20 e 50 UC.

4. É sancionado nos termos do número anterior o clube que encete negociações com um agente de futebol, em representação de terceiro com quem pretenda outorgar contrato de trabalho desportivo, contrato de transferência ou outro desportivamente relevante, sem se certificar que o mesmo está devidamente registado na FPF.”.

Artigo 4.º, bb), do RDFPF:

Definições

“bb) «Intermediário desportivo»: pessoa singular ou coletiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência”.

Artigo 37.º, n.ºs 1 e 4, da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro)

“1 - São empresários desportivos, para efeitos do disposto na presente lei, as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na



Tribunal Arbitral do Desporto

celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem.

4 - A lei define o regime jurídico dos empresários desportivos".

Artigos 2.º, alínea c), 36.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, e 39.º, da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho (Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação):

Artigo 2.º, alínea c):

Definições

"Para efeitos da presente lei entende-se por:

c) Empresário desportivo, a pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerça a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos".

Artigo 36.º, n.º 1

Exercício da atividade de intermediário desportivo

"1 - Só podem exercer atividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou coletivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes".

Artigo 37.º, n.º 1

Registo dos empresários desportivos

"1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os empresários desportivos que pretendam exercer a respetiva atividade devem registar-se como tal junto da federação desportiva, que, para este efeito, deve dispor de um registo organizado e atualizado".

Artigo 39.º



Tribunal Arbitral do Desporto

Limitações ao exercício da atividade de empresário

“Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a atividade de empresário desportivo as seguintes entidades:

(...)

e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas”.

Artigo 14.º, n.ºs 1 e 9, do Regulamento de Agentes de Futebol FPF

“1. O Agente de Futebol que cumpra com os requisitos estabelecidos neste Regulamento, uma vez obtida a licença, tem o dever de se registar na FPF, de molde a exercer a sua atividade nos termos previsto no n.º 2 do artigo 7º do presente Regulamento.

9. Estão ainda impedidos de exercer a atividade de Agente de Futebol, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, as seguintes entidades e agentes desportivos:

(...)

e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos, fisioterapeutas ou massagistas”.

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo. Pretende a Demandante a revogação do Acórdão sancionador, invocando a inexistência de prova de alguma factualidade considerada provada, o erro na matéria de facto dada como provada e a violação do princípio *in dubio pro reo*.

São factos constitutivos do ilícito que se pretende sancionar com os n.ºs 3 e 4 do artigo 107.º, do RD os seguintes, atendendo à factualidade em causa: um clube ou sociedade desportiva contrata um agente de futebol, ou enceta negociações com um agente de futebol em representação de terceiro com quem pretenda outorgar contrato de trabalho desportivo,



Tribunal Arbitral do Desporto

contrato de transferência ou outro desportivamente relevante; o clube ou sociedade desportiva não se certifica, como é seu dever, que o mesmo está devidamente registado na FPF.

As referidas normas, considerando a letra da lei e, bem assim, a sua *ratio*, levam a que se possa afirmar que é necessário que se conclua, com segurança, que o clube ou sociedade desportiva contratou um determinado agente de futebol ou encetou negociações com ele, para os fins nelas identificados. Ora, apesar de se poder afirmar que, eventualmente, no caso *sub judice* Sérgio Leite (sócio único e gerente SIworldteam Unipessoal, Ld.^o) participou das negociações que levaram a Demandante a contratar o jogador José Guilherme Cardoso, não pode ser afirmado com segurança que o tenha feito na qualidade de intermediário, pois a prova produzida em sede de processo disciplinar e de audiência de julgamento não o permite. De facto, não foi trazido ao processo qualquer elemento que permitisse a este tribunal estabelecer, sem margem para a existência de qualquer dúvida, esse facto essencial. De resto, essa é a razão pela qual a recondução dos factos é feita, pela Demandada, indistintamente aos n.ºs 3 e 4 do referido artigo 107.º: os elementos apurados não lhe permitiam sequer determinar se a Demandante teria contratado estas entidades ou se, diferentemente, a Demandante tinha encetado negociações com tais entidades em representação do jogador que queria contratar.

Recorde-se que dos elementos colhidos em sede de processo disciplinar e da inquirição da testemunha Bernardo Martins fica fundada dúvida acerca da qualidade na qual Sérgio Leite aparecia perante a Demandante, subsistindo a possibilidade de ele se lhe apresentar na condição de “representante” informal do União Nogueirense Futebol Clube, clube para o qual o jogador a contratar jogava à época e no qual Sérgio Leite desempenhava as funções de treinador-adjunto; que ainda declarou a testemunha Bernardo Martins que o contrato de trabalho celebrado com o jogador foi negociado com o pai deste e não com Sérgio Leite, o



Tribunal Arbitral do Desporto

que se afigura usual na categoria em causa; e que não resulta dos autos que tenha sido paga pela Demandante a Sérgio Leite ou à sociedade da qual ele era sócio único e gerente qualquer quantia a título de remuneração pela intermediação. Não pode, pois, formar-se a convicção segura e fundamentada de que a Demandante sabia que alguma destas entidades actuava, eventualmente, na qualidade de intermediário do jogador contratado. E ela não pode ser retirada do facto de existirem publicações, nas redes sociais dessa sociedade, das quais se retirava a existência dessa intermediação – uma coisa é poder firmar-se a partir delas a convicção da existência de tal actividade por parte de Sérgio Leite e/ou da referida sociedade, outra bem diferente é poder inferir-se, a partir de tais publicações, a existência do conhecimento, pela Demandante, de que aquelas entidades actuavam nessa qualidade aquando da sua contratação do jogador José Guilherme Cardoso (até porque, repete-se, a presença de Sergio Leite no processo de contratação poderia ser explicada pelo facto de ele ser treinador-adjunto e aparecer como “representante” informal do clube no qual o mesmo jogava aquando da referida contratação).

E, assim, não pode considerar-se preenchido este requisito da aplicação do disposto no artigo 107.º, n.ºs 3 e 4, do RDFPF.

É certo que ficou provado que nenhuma das entidades estava registada com intermediário junto da FPF, mas tal, só por si, não permite afirmar a verificação do ilícito.

Assim sendo, não ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do artigo 107.º, n.ºs 3 e 4, do RDFPF subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar, razão pela qual deve ser revogado o Acórdão recorrido. Em consequência, fica prejudicado o conhecimento dos restantes fundamentos invocados pela Demandante para a revogação do Acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 107.º, n.ºs 3 e 4, do RDFPP, na sanção de multa no valor de €2.448,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito euros)..

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €2.448,00 à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe e notifique.

Lisboa, 29 de Agosto de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitros José Ricardo Gonçalves e Miguel Navarro de Castro.